



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13707.001981/2001-96
ACÓRDÃO	1301-007.499 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANTECORP LOGISTICA, DISTRIBUICAO E COMERCIO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO DAS PARCELAS.

Para que o contribuinte tenha direito a saldo negativo, necessário comprovação da existência e liquidez das parcelas que o compõem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento para reconhecer direitos creditórios, a título de saldo negativo do IRPJ, nos anos-calendário de 1999 e 2000, nos valores de R\$ 451.726,59 e de R\$ 236.834,38.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Compensação Homologada em Parte”.

2. Por bem resumir a demanda, adota-se como “Relatório” o exarado em sede da Resolução nº 1802-000.028, proferido em sessão realizada em 29/03/2011 (e-fls. 662/666):

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ.

Versa o presente processo sobre **Pedido de Restituição** (fl. 01, rectius, e-fls. 7) formulado em 15/08/2001, proveniente de **pagamentos indevidos efetuados a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — Estimativas Mensais** (código 2362) nos **anos calendário 1999 e 2000**, **e compensação desse crédito** com débitos indicados pela recorrente.

Após a formalização dos pedidos referidos, a recorrente apresentou petição pleiteando a retificação e substituição de todos os seus pedidos e de todas as suas declarações de compensação originariamente apresentadas (fls. 281 a 283, rectius, e-fls. 339/341), juntando documentos de folhas 284 a 422 [rectius, e-fls. 342/486], nos quais estão inseridas as declarações retificadoras e cópias de DIPJ.

Na referida petição foi indicada como origem do seu pretense crédito apuração de saldo negativo de Imposto de Renda nos anos calendário de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Consta dos autos, que o **Parecer nº 215/2007** (fl. 436/448, rectius, e-fls. 500/511), no qual se baseou o Despacho Decisório proferido pelo SEORT/DRF Nova Iguaçu/RJ, **salientando-se que, muito embora a recorrente nas DCOMPs apresentadas tenha indicado como origem do crédito apuração de saldo negativo de Imposto de Renda relativo aos anos calendário de 1999 a 2003, juntou documentos relativos apenas aos anos calendário 1999 e 2000**, os quais foram devidamente apreciados.

Destacou-se ainda, que na apuração dos saldos negativos a recorrente informou nas DIPJ 2001/2000 e DIPJ 2000/1999 **pagamentos de IRPJ estimativa** e valores de **IRRF** e que consultados os sistemas de controle interno da Secretaria da Receita Federal denominados SINCOR e SINAL07, foi constatado que o contribuinte realizou no período de janeiro 1999 a janeiro de 2004, quatro pagamentos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — **Estimativas Mensais**, código 2362 (doc. 426/427, rectius, e-fls. 490/491), **todos em 1999, no valor total de R\$ 133.497,20**, que correspondem àqueles que foram apurados a título de Imposto de Renda a Pagar nos meses de **janeiro, fevereiro, março e maio** do ano calendário de 1999 (DIPJ 2000 — fls. 302 - 304, rectius, e-fls. 365/367), **não sendo, portanto, localizados pagamentos relativos ao ano calendário 2000.**

Além disso, não foram comprovados os valores de IRRF informados nas DIPJ 2000/1999 e DIPJ 2001/2000 bem como a tributação das receitas correspondentes, razão pela qual o pedido de restituição foi **indeferido** e as compensações pleiteadas **não foram homologadas**, conforme Despacho Decisório SEORT/DRF Nova Iguaçu/RJ (fl. 448, rectius, e-fls. 511).

Devidamente cientificada, (em 06/09/2007, fl. 455, rectius, e-fls. 518), a recorrente apresentou **Manifestação de Inconformidade** (fls. 457 - 471, rectius, e-fls. 520/534), juntamente com os documentos de folhas 472 a 527 [rectius, e-fls. 535/587],

alegando em síntese, que de acordo com o art. 4º da IN nº 600/2005, verifica-se que a autoridade fiscal, necessitando de quaisquer esclarecimentos, pode condicionar o reconhecimento do direito à restituição do crédito à apresentação de documentos comprobatórios, em nome dos princípios da verdade material, do contraditório, da ampla defesa e da economia processual.

(...)

No mais, lembrou que de acordo com o Parecer utilizado como base para o Despacho Decisório da DRF, o auditor-fiscal conclui que os créditos oferecidos pelo contribuinte não preencheriam os requisitos de certeza, liquidez, não sendo, portanto, passíveis de restituição, destacando que tais argumentos não mereceriam prosperar, porquanto a DIPJ/2000 (ano calendário 1999), demonstra que a recorrente apurou um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 460.426,33, sendo que o referido crédito foi composto pelo pagamento de estimativas mensais de IRPJ e por retenções na fonte.

Em relação às estimativas mensais, destacou a recorrente que o auditor fiscal pôde verificar, nos sistemas de controles internos da SRF, os recolhimentos efetuados no valor total de R\$ 133.497,20 e que no tocante às retenções de Imposto de Renda, estas tiveram como origem os rendimentos decorrentes de contratos de mútuo celebrados com empresas coligadas, e por outro lado, em relação ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2000, o valor informado na DIPJ 2001 retificadora corresponde ao montante de R\$ 236.834,38, que provém apenas e somente de retenções de imposto de renda relativos aos contratos de mútuo celebrados com empresas coligadas.

Nessa ordem das ideias, juntou as guias de recolhimento do IRRF pagas durante os anos calendário 1999 e 2000, e demais documentos que entendeu comprovarem a liquidez e a certeza dos créditos pleiteados.

(...)

A 8ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do **acórdão** e voto de folhas 543 a 557 [rectius, e-fls. 610/624], **homologou parcialmente as compensações declaradas**, assentado para tanto não haver qualquer cerceamento ao direito de defesa da recorrente [N. R.: tal alegação não foi repetida em sede de Recurso Voluntário], reconhecendo a homologação tácita das declarações que à época das retificações já haviam ultrapassado o prazo assinalado e afastando as demais por ausência de certeza e liquidez.

Devidamente notificada (em 14/07/2009, fl. 561, rectius, e-fls. 628) a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (em 13/08/2009, fls. 562 - 576, rectius, e-fls. 629/643), destacando que presente processo administrativo respeita ao pedido de restituição de saldos negativos de IRPJ apurados nos anos calendário 1999 e 2000,

destacando-se que seu direito creditório advém única e exclusivamente dos anos de 1999 e 2000, não obstante o órgão julgador tenha adotado a premissa equivocada de que a Recorrente teria indicado os anos calendário de 2001 a 2003 como origem de seus créditos {N. R.; não indicou. Como se vê do “voto” condutor quanto ao direito creditório, ao circunscrever a lide, o Relator se expressa nestes termos: “[p]assemos, portanto, à análise do direito creditório pleiteado, ou seja, os saldos negativos de IRPJ relativos aos anos calendário de 1999 e 2000, respectivamente nos valores de R\$ 460.426,33 e de R\$ 236.834,38 ...”. E assim transcorre toda análise}.

(...)

3. O “voto” condutor da Resolução em comento foi elaborado nestes termos:

(...)

*Afirma a decisão recorrida (e o Recurso Voluntário reprise), que em relação às **estimativas** mensais ficou comprovado que os recolhimentos das bases estimadas referentes ao ano calendário 1999 foram efetuados (fl. 553, rectius, e-fls. 620), remanescendo sem comprovação unicamente as retenções efetivadas pela fonte pagadora.*

*Com efeito, desde a apresentação da Manifestação de Inconformidade a recorrente trouxe aos autos as guias de recolhimento (fls. 482 em diante, rectius, e-fls. 549 e ss.) e **comprovantes de rendimento** juntados às folhas 490 e 520 [rectius, e-fls. 557 e ss.] referentes aos anos calendário 1999 e 2000, respectivamente, alegando demonstrar que houve a efetiva retenção. No mister de aferir a certeza dos pagamentos e tendo em vista a juntada das guias de recolhimento, procedi à soma dos valores apontados pela recorrente com aqueles contidos nos DARFs de recolhimento, sendo precisa a coincidência numérica.*

*Por essas razões, encaminho meu voto no sentido de baixar os autos em diligência para que a autoridade verificadora se manifeste quanto aos **documentos acostados** para no que se refere aos os requisitos de certeza e liquidez do crédito indicado.*

4. A Autoridade Diligenciadora elaborou “Informação Fiscal” (IF), de e-fls. 746/747. A Interessada se manifestou em relação a ela (e-fls. 753/754), “[...] para informar que concorda com os montantes apurados pelo d. auditor fiscal”.

VOTO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

5. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 628 e 629), pelo que dele se conhece.

MÉRITO: SALDOS NEGATIVOS DO IRPJ DOS ANOS-CALENDÁRIO 1999 E 2000

6. Mencionada IF foi vertida nestes termos, a que se anui:

(...)

3. Nos sistemas informatizados, constam os recolhimentos efetuados pela fonte pagadora 33.060.740/0001-72 (fl. 556/557) e 60.879.608/0001-60 (fls. 587/588), conforme alegado pelo recorrente e abaixo resumido:

CNPJ	1999	2000
33.060.740/0001-72	542.664,98	367.717,21
60.879.608/0001-60	23.175,39	13.364,47
Total	565.840,36	381.081,68

4. Em cotejo da receita financeira entre DIRF e o livro razão, tem-se:

AC	Livro Razão	DIRF
1999	2.822.821,35	2.829.201,80
2000	1.911.788,82	1.905.408,41
Total	4.734.610,17	4.734.610,21

5. Nota-se pequena diferença entre os documentos, mas compensado entre os períodos, de modo que não há impacto no direito creditório pleiteado.

6. Analizados os livros razão em conjunto com os demonstrativos às folhas 560 e 590, em face às DIPJ, conclui-se que as receitas financeiras foram oferecidas à tributação.

7. Portanto, com base nas antecipações confirmadas e no IRPJ devido apurado na DIPJ, tem se os seguintes saldos negativos aqui calculados:

Ano-calendário	1999	2000
Imposto sobre o lucro real		
(+) 15%	162.966,58	100.948,38
(+) Adicional	84.644,39	43.298,92
(=) IRPJ devido	247.610,97	144.247,30
(-) IRRF confirmado	565.840,36	381.081,68
(-) Estimativa paga	133.497,20	-
(=) Saldo negativo	-451.726,59	-236.834,38

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer direitos creditórios, a título de saldo negativo do IRPJ, nos anos-calendário de 1999 e 2000, nos valores de R\$ 451.726,59 e de R\$ 236.834,38.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros

ACÓRDÃO 1301-007.499 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13707.001981/2001-96

DOCUMENTO VALIDADO